

*Recebido  
05/04/2024  
Porto Nacional*



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**Autógrafo de Lei nº. 017/2024**

**Lei nº \_\_\_\_\_ /2024**

**Projeto de Lei nº 006/2024**

**Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2024**

***“Institui `Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo – PDAA aos Servidores Efetivos dos Quadros Quadro-Geral lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e aos Analistas de Controle Interno, do Município de Porto Nacional, e adota outras providências”.***

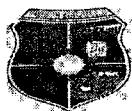
**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo – PDAA, a título de produtividade, aos Servidores do Quadro-Geral lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e aos Analistas de Controle Interno, desprovida de característica salarial, com valor mensal estabelecido nos termos de regulamento.

**§1º** A PDAA consiste na concessão de um incentivo funcional no intuito de incentivar o desempenho profissional, a celeridade processual nas licitações, a ação fiscal, e consequentemente o aumento da ARRECADAÇÃO municipal, decorrente do cumprimento de suas atribuições, bem como as metas de arrecadação dos tributos e do esforço progressivo de alcançar maiores e melhores níveis de produtividade e eficiência em seu desempenho profissional individual.

**§2º** Farão jus à PDAA os servidores ativos, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e Analistas de Controle Interno, pertencentes ao Quadro Geral do Poder Executivo Municipal, na conformidade da Lei nº 2045, de 09 de abril de 2012 (PCCR Quadro Geral).

**§3º** O servidor, que vier a ser lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, a partir do 1º dia após a publicação desta lei, fará jus à PDAA apenas depois de transcorridos 03 (três) meses ininterruptos de serviços prestados.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**§4º** A investidura dos servidores de que tratam o §2º, do Art. 1º desta Lei, nos cargos em comissão, que pertencem a estrutura funcional da fazenda municipal, não interrompe a contagem do interstício de 03 (três) meses para a percepção da produtividade.

**§5º** Uma vez cumprido o interstício de 03 (três) meses para a percepção da produtividade, o servidor poderá se desligar do quadro da Secretaria Municipal da Fazenda, e, ao seu retorno, fará jus a PDAA no mês seguinte ao seu retorno.

**Art. 2º.** A produtividade de que trata o Art. 1º desta Lei não se incorpora, em qualquer hipótese:

- I- Ao vencimento;
- II- À base de cálculo dos proventos de inatividade.

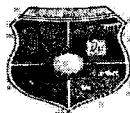
**Art. 3º.** A PDAA será atribuída mensalmente, resultará de avaliação de desempenho, não ultrapassará 100% (cem por cento) do valor do salário base do cargo efetivo ocupado pelo servidor percebedor da gratificação, incidirá sobre o 13º salário e as férias, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

**§ 1º** A PDAA deverá ser realizada juntamente à folha de pagamento.

**§ 2º** A regulamentação em até 100% (cem por cento) que trata o caput deste, obedecerá ao enquadramento do município nos limites de gastos com pessoal que trata o artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC Nº 101/2000), excetuando aos casos de incentivos direto à arrecadação municipal.

**Art. 4º.** A PDAA não será devida durante as licenças, afastamentos ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:

- I- Atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
- II- Servir ao Tribunal do Júri;
- III- Afastamento médico inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos para tratamento de saúde própria, ou de familiar;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

- IV-** Licença maternidade/paternidade;
- V-** Férias de 30 (trinta) dias por exercício.

**Art. 5º.** Sob pena de responsabilidade do Agente Público, é vedado:

- I-** Atribuir PDAA ou avaliar servidor em desacordo com as disposições desta Lei e de seu Regulamento;
- II-** Atestar indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários à atribuição da produtividade.

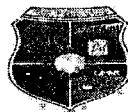
**Art. 6º.** Verificado o recebimento da PDAA de forma indevida:

- I-** Quando paga a maior, será descontada nas próximas PDAs que o servidor vier a receber, mas o valor não poderá ser superior à 50% de produtividade quando paga a menor, será restituída ao servidor em sua próxima folha de pagamento.

**Art. 7º.** Fica instituída a:

- I-** Comissão Permanente de Avaliação no âmbito de cada Secretaria, Fundo, ou Fundação em que estiver a lotação dos servidores percebedor da PDAA, dotada da competência necessária para:
  - a)** Analisar, avaliar e apurar valores de incidência individual;
  - b)** Emitir relatório financeiro relativo à concessão e ao pagamento da PDAA;
  - c)** Para fixar, avaliar e alterar:
    1. A meta global de arrecadação das Receitas Tributária;
    2. Índices, períodos de apuração, valores de incidência e limites de pagamento da PDAA;

**§ 1º** Cumpre à Comissão Instituída no âmbito do órgão arrecadador, estabelecer, avaliar e fixar para cada período, quando for o caso, a meta global de arrecadação, caso não haja entidade superior que possua estas atribuições, observado o desempenho da arrecadação dos tributos no Município, considerando:



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

- I-** A sazonalidade;
- II-** O crescimento da arrecadação em relação a períodos anteriores;
- III-** As políticas de incentivos fiscais, de subsídio à produção de bens e serviços e de anistia praticadas pelos Governos Municipal, Estadual e Federal, inclusive a alteração no sublimite municipal de faturamento das empresas enquadradas no Simples Nacional;
- IV-** A potencialidade e a expectativa de crescimento econômico e tributário municipal;
- V-** As conjunturas econômicas regional, estadual e nacional;
- VI-** Outros fatores que, em razão da situação do mercado financeiro ao tempo da fixação da meta, sejam apropriados para projetar o incremento da receita.

**§ 2º** A Comissão Permanente de Avaliação dos Analistas de Controle Interno, será composta pelo Controlador Geral e de no mínimo 03 (três) servidores ativos/efetivos, lotados e em exercício nas Pastas, pertencentes ao Quadro Geral do Poder Executivo Municipal, a serem indicados pelo Secretários, Presidentes das áreas percebedora, e da Administração, sendo:

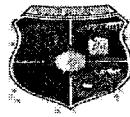
- I-** 1 (um) servidor do quadro administrativo de cada área;
- II-** 1 (um) servidor representante do RH Central;
- III-** 1 (um) servidor membro do quadro da Secretaria Municipal de Administração.

**§ 3º** A Comissão Permanente de Avaliação no âmbito da arrecadação municipal será composta por 05 (cinco) servidores ativos/efetivos, lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, pertencentes ao Quadro Geral do Poder Executivo Municipal, a serem indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda e da Administração, sendo:

- I-** 3 (três) servidores do quadro administrativo da Fazenda Municipal;
- II-** 1 (um) servidor representante da fiscalização tributária municipal;
- III-** 1 (um) servidor membro do quadro da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará o regulamento desta Lei.

**§ 1º** Fica assegurado aos Servidores do Quadro-Geral lotados na Secretaria Municipal da



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

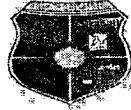
Fazenda e aos Analistas de Controle Interno, enquanto não regulamentado pelo executivo municipal a percepção de até 60% (sessenta por cento), do valor percebido a título de vencimento base a ser paga mediante cumprimento de meta mensal preestabelecida em normas anteriores aos Servidores do Quadro Geral lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e aos Analistas de Controle Interno;

**§ 2º** O regulamento poderá trazer percentuais diferentes para atividades, cargos, funções. Podendo também escalonar por valores de intervalos de salário base, ou ainda definir percentuais cheios à algumas atividades/cargos/funções:

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**  
**- Vereador Presidente -**

**JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**  
**Vereador 1º Secretário –**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 06/2024.

**AUTORIA:** Poder Executiva

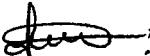
**Ementa:** “Institui produtividade por desempenho de atividade administrativo-PDAA aos Servidores Efetivos de Postura e Obras, Fiscalização de Meio Ambiente, e, aos Servidores do Quadro-geral lotados na secretaria Municipal da Fazenda, do Município de Porto Nacional, e adota outras providências”.

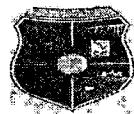
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 06/2024, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 abril de 2024.

  
ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES  
- Vereador Presidente -

  
Firmino Fernandes da Rocha  
(Firmino Rocha)  
  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Joelma de Luzimangues  
- Vereadora Vogal-



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº06, de 14 de março de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Institui produtividade por desempenho de atividade administrativo-PDAA aos Servidores Efetivos de Postura e Obras, Fiscalização de Meio Ambiente, e, aos Servidores do Quadro-geral lotados na secretaria Municipal da Fazenda, do Município de Porto Nacional, e adota outras providências”.

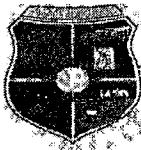
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 06, de 14 de março de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 abril de 2024.

James Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -

Rozângela Rjcha Mecenas  
Geyison Menezes Gomes  
- Vereadora -  
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 10/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei n.º 006, de 14 de março de 2024. “Institui Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo – PDAA aos Servidores Efetivos dos Quadros da Fiscalização de Posturas e Obras; Fiscalização de Meio Ambiente; e. aos servidores do Quadro-Geral lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, do município de Porto Nacional e adota outras providências.

**I – Relatório**

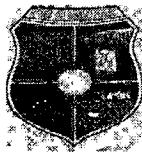
Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei n.º 006, de 14 de março de 2024. “Institui Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo – PDAA aos Servidores Efetivos dos Quadros da Fiscalização de Posturas e Obras; Fiscalização de Meio Ambiente; e. aos servidores do Quadro-Geral lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, do município de Porto Nacional e adota outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Projeto de Lei n.º 006, de 14 de março de 2024. “Institui Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo – PDAA aos Servidores Efetivos dos Quadros da Fiscalização de Posturas e Obras; Fiscalização de Meio Ambiente; e. aos servidores do Quadro-Geral lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, do município de Porto Nacional e adota outras providências;

(ii) Mensagem nº 008/2024 de 14 de março de 2024 assinada pelo prefeito Municipal do município de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



# Estado do Tocantins

## Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

### II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

##### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

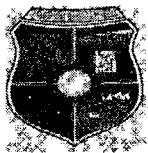
O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Trata-se de instituição de Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo - PDDA, sendo competência privativa do Prefeito de acordo com a Lei Orgânica:

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

**Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:**

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito como já exposto alhures.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

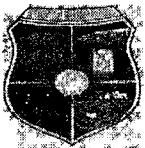
O projeto de lei que verse sobre a concessão de vantagens/remuneração aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**



## Estado do Tocantins

### Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

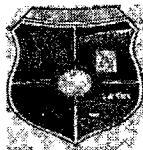
*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



## Estado do Tocantins

### Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Da análise do Projeto de Lei não foi enviado prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprovem que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

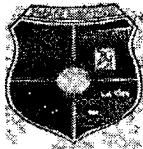
Não foi demonstrado ainda autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo não apresentou impacto orçamentário-financeiro projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos. Não fora demonstrado ainda documento que aponta a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LOA e PPA. Não foram apresentadas as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme determina o § 4º do art. 17 da LRF.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

*Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:*

[...]



## Estado do Tocantins

### Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

*4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.*

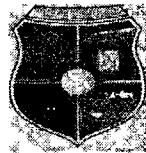
Diante disso o Projeto de Lei não atendeu a todos os requisitos do artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 15, 16 e 17.

Em vista disto, apesar da proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, deve atender aos requisitos legais e constitucionais.

### III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei desde que seja demonstrado pelo Município o atendimento dos seguintes apontamentos:

- *Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*
- *Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 1º de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771